

PROJETO DE LEI N^º , DE 2004.
(Do Senhor NELSON BORNIER)

Reduc alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre os produtos que menciona.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas para 10% (dez por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 9608.10.00 (canetas esferográficas), 9608.20.00 (canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas), 9608.40.00 (lapiseiras), 9608.60.00 (cargas com ponta para canetas esferográficas) e 9608.99.81 (pontas porosas para os artigos da subposição 9808.20) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária do IPI, que incide sobre determinados produtos de consumo popular, evidentemente não respeita o princípio constitucional que determina expressamente que aquele tributo “será seletivo, em função da essencialidade do produto” (CF, art. 153 § 3º, I).

É o caso, por exemplo, das canetas esferográficas e suas cargas, das lapiseiras e das canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras

pontas porosas que estão submetidas à incidência da elevada alíquota de 20% (vinte por cento), sabido que ditos produtos são instrumentos populares indispensáveis, de largo uso nas escolas, atividades domésticas e profissionais.

Todavia, deve-se reconhecer que outros produtos com o mesmo grau de essencialidade de consumo merecem tratamento tributário condizente com a sua finalidade: veja-se, por exemplo, a situação dos produtos da posição 9609 da TIPI, que estão submetidos à alíquota zero (lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate).

Outro aspecto relevante da incidência do IPI sobre as canetas esferográficas e produtos afins acima mencionados é que alguns de seus fabricantes estão beneficiados com isenção tributária, em face de sua localização na Zona Franca de Manaus. Sem embargo, existem produtores estabelecidos há longo tempo em outras regiões do país, cujos produtos estão submetidos à injusta alíquota de 20%; evidentemente, esse ônus tributário é repassado para o custo das mercadorias, aumentando, por conseguinte, o preço final para os consumidores.

Muito embora reconheçamos que as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus mereçam o tratamento privilegiado, em razão de diretrizes de política econômico-social do Governo, cabe-nos ponderar que a diferença percentual de 20% é demasiadamente alta, sendo justo reduzi-la a nível razoável para que outros fabricantes, estabelecidos fora daquela zona, possam sobreviver no mercado nacional.

A prevalecer a situação atual, certamente não haverá condições de competitividade, dada a grande diferença de preço para o consumidor final. A única solução seria, então, a transferência dos fabricantes estabelecidos fora da Zona Franca de Manaus, para esta. Fato que certamente, implicaria graves prejuízos sociais e econômicos para as localidades de origem.

Esperamos contar com o decisivo apoio dos meus ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei, com o que estaríamos contribuindo para corrigir tamanha distorção.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

NELSON BORNIER
Deputado Federal